



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10855.001004/2009-54  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-003.935 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2021  
**Recorrente** MAURICIO GOMES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

**DEDUÇÃO PENSÃO ALIMENTÍCIA**

Os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia são dedutíveis da base de cálculo do IRPF apenas se comprovados e atendidos os requisitos legais. Na ausência da apresentação de sentença judicial ou acordo homologado em juízo não há como reconhecer a respectiva dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

**Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 16 de março de 2009, por meio da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 3.143,49, a título de IRPF, ano-calendário 2005, exercício 2006, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 11.430,88.

Devidamente notificado sobre o lançamento, o ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- a) as despesas referidas a Claudia Roggerio são referentes a pensão alimentícia, não despesa médica; e
- b) os pagamentos realizados à Porto Seguro Saúde são feitos mediante desconto em folha de pagamento, fornecido pela Associação Nóbrega de Educação e Assistência Social.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documentos de identificação (fls. 10); (ii) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 09).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, proferiu o acórdão de nº 17-45.870 – 8ª Turma da DRJ/SP2 julgando procedente em parte a impugnação por entender, em síntese, que a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 8.440,00 precisa de comprovação de que o valor refere-se à pensão alimentícia.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) o contribuinte não dispõe de cópia da decisão judicial que homologou o pedido de pensão alimentícia por ocasião do divórcio direto;
- b) requer que seja concedido prazo de 60 dias para apresentação da referida certidão de sentença judicial;
- c) todas as declarações, desde 2000, incluem deduções de pensão alimentícia, mas o Recorrente, por erro de digitação, informou o código errado na declaração de ajuste.

É a síntese do necessário.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e dele eu conheço.

Como já relatado linhas acima, cinge-se a controvérsia no conhecimento dos pagamentos efetuados a título de pensão à ex-esposa, originariamente declarado como despesa médica.

Em que pese o Recorrente alegar que o referido pagamento trata-se de pensão alimentícia, conforme bem sacado pelo v. acórdão *a quo*, não há qualquer comprovação de que o Recorrente estava obrigado a efetuar tais pagamentos pelas normas do direito de família.

Nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda veiculado pelo Decreto 3.000/99, vigente a época do fato gerador, a pensão alimentícia pode ser deduzida da base de cálculo do IRPF do prestador apenas se a pensão estiver determinada em sentença judicial ou acordo homologado em juízo. Veja-se:

Art.78.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Dessa forma, não há como reconhecer a dedutibilidade do alegado pagamento de pensão alimentícia.

Relativamente ao pedido do ora Recorrente de que lhe seja conferido o prazo de 60 dias para apresentação dos documentos comprobatórios da pensão alimentícia, entendo que não é razoável a conversão do presente julgamento em diligência, tendo em vista que o ora Recorrente teve ao menos três oportunidades para se manifestar e apresentar documentos.

Ademais, ainda que o Recorrente não tivesse em mãos tais documentos, quando da interposição do recurso voluntário, deve-se destacar que o referido recurso foi interposto em janeiro de 2011, sendo que até a presente data o Recorrente não teve a cautela de apresentá-los.

### ***Conclusão***

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto